

## Conselho de Consumidores de Energia Elétrica Distribuição ENEL São Paulo

### CONSULTA PÚBLICA 152/2023

#### Concessões vincendas de distribuição de energia elétrica

**REFERÊNCIA:** NOTA TÉCNICA N° 14/2023/SAER/SE (PROCESSO N° 48300.000990/2022-4 - GM - GABINETE DO MINISTRO)

Consulta Pública foca nas diretrizes a serem observadas na condução do processo das concessões de distribuição de energia elétrica com vencimentos entre 2025 a 2031.

Ocorre que a Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, lá no seu **artigo 7°** especifica que a partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei n° 9.074, de 1995, **poderão** ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica. Detalha também em seu parágrafo único que essa prorrogação dependerá da **aceitação expressa** das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo.

A Modalidade é por Intercâmbio de documentos. Data final para envio: 24/07/2023.

#### **INTRODUÇÃO.**

O objetivo do presente estudo é apresentar propostas de tratamento para as concessões de distribuição **não alcançadas** pelo art. 7° da Lei n° 12.783, de 2013, ou seja, aquelas outorgadas a partir da publicação da Lei n° 9.074, de 1995.

Abaixo a relação das concessionárias alcançadas por esta CP:

**Tabela 1 - Concessões de distribuição com vencimento entre 2025 e 2031.**

#	Distribuidora	UF	Contrato	Vencimento
1	EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.	ES	001/1995	17/jul/25
2	Light Serviços de Eletricidade	RJ	001/1996	04/jun/26
3	Enel Distribuição Rio	RJ	005/1996	09/dez/26
4	Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA	BA	010/1997	08/ago/27
5	Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Distribuição	SP	014/1997	20/nov/27
6	RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE	RS	012/1997	06/nov/27
7	Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A.	MS	001/1997	04/dez/27
8	Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A.	MT	003/1997	11/dez/27
9	Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A.	SE	007/1997	23/dez/27
10	Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN	RN	008/1997	31/dez/27
11	Enel Distribuição Ceará	CE	001/1998	13/mar/28
12	Enel Distribuição São Paulo	SP	162/1998	15/jun/28
13	Equatorial Pará Distribuidora de Energia	PA	182/1998	28/jul/28
14	Elektro Redes S.A.	SP/MS	187/1998	27/ago/28

É relevante citar que alguns requisitos foram impostos pela Lei nº 12.783, de 2013, para que a prorrogação pudesse ocorrer, ou seja, os seguintes:

- a. continuidade do serviço;
- b. a eficiência na sua prestação;
- c. modicidade tarifária; e
- d. o atendimento aos parâmetros de racionalidade operacional e econômica.

Cabe citar que a Nota Técnica acima referenciada, consolida elementos norteadores para a definição de diretrizes, regras e regulamentos, a serem editados pelo Poder Concedente, voltados a dar tratamento às concessões de distribuição não alcançadas pelo art. 7º da Lei nº 12.783/2013, observando-se a necessidade de se assegurar a prestação adequada do serviço público de distribuição.

Nessa Consulta Pública observa-se a preocupação do poder concedente em produzir diretrizes para a ANEEL elaborar os novos contratos de

concessão de distribuição, sem um nível demasiadamente detalhado que possa limitar o trabalho da Agência, mas sem ser tão genérico a ponto de as diretrizes não serem diretamente aplicáveis e também devem se preocupar em estabelecer a **política pública**, não adentrando em questões regulatórias. Dentro desse contexto o **CONSELPA** procurar contribuir com propostas para aprimorar e alcançar os objetivos dessa consulta pública.

## DAS CONTRIBUIÇÕES DO CONSELPA.

### 1. Sobre as concessões vincendas com prorrogação contratual por 30 anos, desde que atendidos os condicionantes.

a. A prorrogação das concessões de distribuição fica condicionada à demonstração da prestação do serviço adequado, bem como de expressa aceitação por parte da concessionária das condições estabelecidas no termo aditivo ao contrato de concessão.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

b. Entende-se por serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

O **CONSELPA** concorda em parte com essa diretriz, sugerindo que a demonstração da prestação do serviço adequado tenha o respaldo no **índice de satisfação do consumidor**, observando-se a divisão entre aqueles que estão em áreas rurais e áreas urbanas.

c. A verificação da prestação do serviço adequado será realizada a partir de indicadores de duração e frequência médias das interrupções do serviço e de sustentabilidade econômico-financeira.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, sugerindo adicionalmente que essas médias sejam particularizadas por municípios e que na questão da sustentabilidade econômico-financeira haja equilíbrio com igual preocupação com a do **CONSUMIDOR**. O critério do município é fundamental haja vista o tratamento desigual que é dado pelos serviços das

concessionárias aos consumidores dentro de suas áreas de abrangência.

- d. O atendimento aos critérios deverá ser constatado por meio do cumprimento dos limites anuais globais dos indicadores de continuidade coletivos e do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira, apurados pela ANEEL, para cada concessionária.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, desde que a proposta do item 4 acima seja considerada e levada a efeito na análise pela ANEEL ou do MME.

- e. O descumprimento dos condicionantes será constatado, para cada critério, de forma independente, com base na violação dos limites anuais globais dos indicadores de continuidade coletivos estabelecidos pela ANEEL, isoladamente ou em conjunto, por mais de 1 (um) ano no período de apuração; e na transgressão do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira por mais de 1 (um) ano no período de apuração.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

- f. Cabe à ANEEL apurar e dar publicidade quanto ao cumprimento dos critérios.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, propondo adicionalmente que os Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica do país seja previamente comunicados.

- g. A concessionária poderá apresentar plano de transferência de controle societário, conforme regulação da ANEEL, como alternativa ao não cumprimento das exigências para prorrogação contratual, que deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado, desde que o novo controlador comprove capacidade técnica em gestão de concessões de distribuição, a partir de critérios definidos pela ANEEL. A transferência do controle societário, se não concluída antes de trinta e seis meses do advento do termo contratual, ensejará no prosseguimento pela ANEEL das

análises quanto ao atendimento das exigências para prorrogação contratual.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, propondo que a parte que diz: “**a partir de critérios definidos pela ANEEL**” sejam tratados com os conselhos de consumidores da área de abrangência daquela concessionária, de forma a deixar claro os prós e contras de cada critério.

## 2. **SOBRE DIRETRIZES PARA O TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO.**

A ANEEL definirá a minuta do termo aditivo ao contrato de concessão contendo cláusulas que assegurem, no mínimo:

- a. sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias, inclusive por meio de aporte de capital;

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

- b. o atendimento de seu mercado, nos prazos regulamentados, inclusive por meio dos programas de universalização instituídos pelo Governo Federal;

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

- c. a satisfação dos usuários;

O **CONSELPA** concorda em parte com essa diretriz, propondo aprimoramento da metodologia com relação ao componente **Q** onde entra o IASC, sugerindo-se, entre outros, especialmente os seguintes:

**c1.** É necessário contemplar as comunidades rurais, portanto deve haver separação daqueles que estão em área urbana e rural;

**c2.** Cadastramento do Baixa Renda por consumo per capita/ quantidade de pessoas residentes na unidade consumidora;

**c3.** Amplitude das pesquisas, de forma, por exemplo, abranger as comunidades primitivas (indígenas, quilombolas, entre outros);

**c4.** Considerar a percepção do consumidor com relação às perdas não técnicas;

- c5.** Avaliar a falta de agilidade no atendimento, algumas atividades da Classe Rural deveriam ser classificadas como “Consumidor Rural Essencial”;
  - c6.** Sintonia com os problemas do entrevistado;
  - c7.** Respeitar a linguagem e a cultura local através das práticas do pesquisador;
  - c8.** Aplicar a pesquisa IASC a todas as classes de consumo;
  - c9.** Considerar o DIC/FIC/DMIC nas contas dos consumidores industriais, rurais e comerciais;
  - c10.** Considerar o Índice do ruído de harmônica e oscilações de tensão;
  - c11.** Dificuldade de se acessar os canais de comunicação com as distribuidoras; e
  - c12.** Avisos antecipados sobre o corte de energia.
- d. a qualidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, por meio da apuração de indicadores que contemplem as diversas agregações possíveis;
- O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, propondo aprimoramento e criação de indicadores relacionados com as seguintes temáticas:
- ✓ SATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR;
  - ✓ TEMPO DE RESPOSTA ÀS SOLICITAÇÕES;
  - ✓ TEMPO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR;
  - ✓ QUALIDADE NO FORNECIMENTO DA ENERGIA:
    - VARIAÇÃO DE TENSÃO;
    - DEC/FEC;
    - DIC/FIC/DMIC
- e. a eficiência energética;
- O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.
- f. a modicidade tarifária;
- O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.
- g. incentivos à gestão eficiente dos ativos;
- O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.



h. autorização para o concessionário exercer outras atividades empresariais e oferecer novos serviços aos consumidores, por sua conta e risco, que devem favorecer a modicidade tarifária;

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

i. alocação de riscos entre o Poder Concedente e os concessionários, de modo a servir como cláusula subsidiária para a solução de conflitos.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, propondo adicionalmente que tais riscos não sejam objetos de transferência como ônus ao CONSUMIDOR, em especial, que não venha a integrar os **ENCARGOS**.

j. Cláusulas econômicas: modernização dos serviços compatível com a prestação adequada do serviço de distribuição.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, desde que a parte “prestação adequada do serviço de distribuição”, seja substituída por **“a qualidade satisfatória do serviço prestado ao consumidor pela distribuidora”**.

k. Cláusulas econômicas: flexibilidade para a alteração dos serviços a serem prestados pela distribuidora, preservando o equilíbrio econômico-financeiro.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, desde que a parte “alteração dos serviços a serem prestados pela distribuidora, preservando o equilíbrio econômico-financeiro”, seja substituída por **“alteração dos serviços no fornecimento de energia elétrica, preserve o equilíbrio econômico-financeiro tanto da distribuidora quanto do consumidor.”**

l. Cláusulas econômicas: permissão para a separação contábil dos serviços a serem prestados inicialmente pela distribuidora, que sejam futuramente passíveis de serem prestados por outros agentes setoriais, com vistas a beneficiar o consumidor com a ampliação da concorrência no setor elétrico.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

m. Cláusulas econômicas: utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador para os reajustes tarifários anuais, a fim de trazer isonomia e uniformidade entre as concessões.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, também porque ele é responsável pelo reajuste dos salários mínimos anualmente.

n. Cláusulas econômicas: flexibilidade para a regulação definir indicadores adicionais que mensurem a prestação de serviço adequado, para fins de instrução de processo de caducidade da concessão.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, desde que seja alterado a parte “a prestação de serviço adequado”, seja substituído por “**a prestação de serviço com qualidade ao consumidor**”.

o. Cláusulas econômicas: Cláusula de Proteção dos dados dos usuários e compartilhamento com terceiros.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

p. Cláusulas econômicas: Transferência do controle como alternativa à caducidade e futura licitação.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, desde que seja esclarecido de forma explícita que tipo de controle, haja vista que não está claro a que se refere.

### 3. CONTRAPARTIDAS SOCIAIS.

a) Como contrapartida à prorrogação das concessões, haverá obrigação de investimento, a contar da data de assinatura dos contratos, segundo diretrizes do Poder Concedente;

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, solicitando que as diretrizes do Poder Concedente sejam objeto de consulta pública a fim de que, em especial, os CONSUMIDORES, possam se manifestar a respeito, prestando suas contribuições para o aprimoramento das mesmas.

b) Os investimentos devem ser realizados nas seguintes ações, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo MME:



b1. Programas de eficiência de prédios públicos;

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, desde que sejam priorizados aqueles prédios públicos ligados ao atendimento direto à saúde da população, à sua educação no nível de creches e ensino fundamental e profissionalizante, e também na área direta da segurança pública, notadamente os voltados ao policiamento ostensivo e preventivo.

b2. Realização de investimentos em eficiência de áreas da concessão com elevado nível de perdas não técnicas;

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, propondo que as prioridades sejam aquelas direcionadas aos ilícitos caracterizados como furtos e estelionatos na área de energia elétrica. Assim, aquele que provocar o prejuízo estará sujeito aos crimes previstos no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Exemplificando: se a ligação clandestina for realizada antes que passe pelo registro medidor, estará caracterizado o crime de furto, tipificado no art.155, § 3º, ou seja, subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: “§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”, nesse caso furto qualificado. Por outro lado, se o autor alterar as características do medidor, com o intuito de pagar um valor menor, estará configurado o crime de estelionato, previsto também no Código Penal, em seu “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. Resumindo, cabe ao poder público, através do seu sistema de segurança pública, ministério público e poder judiciário, combater esses crimes e aplicar as penas previstas na lei. Transferir para o CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA esse ônus não é o que podemos chamar de justiça. Uma das hipóteses viável, é que o recurso angariado através dos tributos deveria ser utilizado para cobrir esse prejuízo, afinal a ineficiência no combate a esse tipo penal é do Estado, que detém o monopólio da força.

b3. Promoção do desenvolvimento econômico e social de populações carentes, por meio de ações exclusivas do setor de energia elétrica;

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, desde que isso não traga ônus ao CONSUMIDOR através de subsídios ligados aos encargos, os quais se caracterizados como políticas públicas sejam custeados pelo orçamento geral da união.

b4. Investimento na modernização de sistemas de medição, com o objetivo de propiciar outras soluções tecnológicas e outros serviços aos usuários;

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, desde que isso não tenha seus custos de implantação direcionados ao consumidor final, já que isso está ligado ao aprimoramento tecnológico na gestão da concessionária, melhorando seu custo operacional, o que resulta em aumento da parcela de seu lucro, fato que, necessariamente, não implica na melhoria direta na qualidade do serviço de fornecimento de energia elétrica ao consumidor.

b5. Investimentos em painéis solares para redução dos custos de energia elétrica na operação de cisternas e poços artesianos em comunidades sujeitas à insegurança hídrica.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, sugerindo a substituição de “à insegurança hídrica” por **“escassez hídrica”**.

b6. Investimentos serão realizados dentro de um período de 5 anos, a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

b7. Em etapa prévia à assinatura do Termo Aditivo Contratual, a concessionária enviará Plano de Investimentos para aprovação do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANEEL;

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz, complementando “ouvida a ANEEL” por **“ouvida a ANEEL, a qual deverá obter**

b8. Caso o investimento anual seja inferior ao estipulado, a diferença será atualizada pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) e somada ao montante como obrigação de investimento.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

#### 4. RITO PROCESSUAL.

a. O requerimento de prorrogação do prazo da concessão será dirigido à ANEEL, com a antecedência de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual, acompanhado dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial e das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da concessionária.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

b. Em até 30 meses do advento do termo contratual, a ANEEL procederá à avaliação quanto ao atendimento dos critérios para prorrogação. O não atendimento dos critérios para prorrogação implicará a licitação da concessão.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

c. Em até 24 meses do advento do termo contratual, a ANEEL instruirá processo de Consulta Pública com as condições para a prorrogação.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

d. Em até 21 meses do advento do termo contratual a ANEEL publicará a versão final do contrato de concessão.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

e. Em até 18 meses do advento do termo contratual, a empresa deverá se manifestar quanto ao aceite das condições finais de prorrogação.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

- f. Caso a concessionária aceite as condições, o termo aditivo ao contrato de concessão deverá ser assinado em até 90 (noventa dias) contados da convocação.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

- g. Os prazos serão flexibilizados para as concessões vincendas nos anos de 2025 e 2026, desde que a empresa se manifeste quanto ao aceite das condições finais de prorrogação em até 30 dias após a ANEEL publicar a versão final do contrato de concessão e as contrapartidas de investimentos.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

- h. Caso a concessionária não aceite as condições, será iniciado o processo para licitação da concessão.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

- i. Havendo o interesse em antecipar a decisão sobre a prorrogação da concessão, a concessionária pode apresentar o pedido de requerimento, destacando sua opção pela prorrogação nas condições definidas. Tal requerimento pode ser protocolado até mesmo antes prazo de 36 meses do termo final do contrato. Nesse caso, o aditivo contratual conterá as contrapartidas de investimentos a serem efetuadas a partir de sua assinatura, mas a contagem do prazo do novo contrato ocorrerá a partir do seu termo final.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

- j. Caso haja troca do controlador, nos cinco primeiros anos, após a prorrogação, será prevista majoração na obrigação de investimentos.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

## 5. LICITAÇÃO.

- a. A licitação será realizada sem reversão prévia dos bens.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

- b. A indenização a ser paga à antiga concessionária, em função do valor dos investimentos dos bens reversíveis ainda não depreciados, será calculada pela ANEEL com base na metodologia vigente de apuração de Base de Remuneração Regulatória.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

- c. A indenização também considerará os saldos remanescentes (ativos ou passivos) de eventual insuficiência de faturamento ou ressarcimento pela tarifa em decorrência da licitação da concessão, relativos a valores financeiros a serem apurados com base nos regulamentos preestabelecidos pelo Regulador, incluídos aqueles constituídos após a última alteração tarifária.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

- d. A indenização pelos ativos ainda não amortizados a serem transferidos para a nova concessão deverá ser paga pelo vencedor do certame à antiga concessionária.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

- e. Caso o valor a ser pago pelo vencedor do certame não seja suficiente para quitar a indenização, o saldo remanescente será pago pela Reserva Global de Reversão – RGR, como forma de pagamento definida em ato do MME.

O **CONSELPA** concorda com essa diretriz.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Louve-se a presente Consulta Pública (CP) porque abre a possibilidade do CONSUMIDOR de Energia Elétrica se manifestar sobre esse assunto de alto interesse.

Dada a relevância da temática entendemos extremamente curto o prazo para estudo do conteúdo da Nota Técnica. Cabe ressaltar que as



atividades dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, pelo regulatório, em especial, a Resolução Normativa ANEEL nº 963/2021 estabelece que essa função é voluntária e não remunerada, razão pela qual seus membros **não** tem dedicação exclusiva e normalmente se reúnem uma vez por mês. Nesse contexto rogamos, que os prazos sejam dados com tempo suficiente para que possamos poder contribuir com a atenção que esses temas complexos e de alto interesse aos consumidores de energia elétrica, possam ser tratados com maior precisão, razão pela qual, o adequado seria pelo menos 60 dias.

Esperamos que nossas críticas, sugestões, contribuições, posições e manifestações sejam **efetivamente consideradas na análise final**.

O **CONSELPA** continua na sua permanente missão de defender os interesses dos consumidores de energia elétrica.

São Paulo, 23 de julho de 2023.

**Gilmar Ogawa**

Presidente do CONSELPA

Classe Rural

(Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo)